Câmara Municipal de Sete Lagoas
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua: Domingos Louverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177
Fone: 31 3779-6311 | E-mail: vereadora.heloisafrois@camarasete.mg.gov.br

HELOÍSA Frois vereadora

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/_____

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CRIME DE STALKING NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1° Fica instituído no Município de Sete Lagoas, a Semana de Conscientização sobre o Crime de Stalking, que ocorrerá todos os anos na primeira semana do mês de abril.

Parágrafo único: Define-se por Stalking, a perseguição reiterada, por qualquer meio, como a internet (cyberstalking), que ameaça à integridade física e psicológica de alguém, interferindo na liberdade e na privacidade da vítima.

Art.2º Ao longo da Semana de Conscientização ao Crime de Stalking, poderão ser desenvolvidas as seguintes ações:
I- criação de meios de informação e/ou campanhas para conscientizar a população sobre o crime de perseguição, também conhecido como stalking, tipificado do art.147-A do Código Penal Brasileiro, que consiste em forma de violência na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos, de modo a restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação;
II- campanhas nas escolas do Município, a fim de orientar os alunos sobre o crime de stalking e ainda, evitar a prática dele;
III- promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal,
IV- celebração de parceria com a iniciativa privada para campanhas de conscientização, nas empresas e indústrias localizadas no Município.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sete Lagoas, 13 de abril de 2022.

Heloísa Frois
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo instituir a Semana de Conscientização sobre o Crime de Stalking, crime este que foi introduzido no Capítulo VI da Parte Especial do Código Penal, tipificando-o no art. 147-A, através da Lei 14.132/21, que entrou em vigor na data de sua publicação (1°/04/21).

O crime de perseguição, também conhecido como *stalking,* consiste em forma de violência na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos de modo a restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação. O resultado é um dano temporário ou permanente à integridade psicológica e emocional. Os motivos dessa prática são os mais variados: violência doméstica, inveja, vingança, ódio ou a pretexto de brincadeira. Há o emprego de táticas de perseguição diversas, a exemplo de ligações telefônicas, envio de mensagens por SMS, aplicativo ou *email*, publicação de fatos ou boatos, remessa de presentes, espera da passagem da vítima pelos lugares que frequenta, dentre outras.

Com o avanço da sociedade, cada vez mais hiperconectada, essa violência passou a ser concretizada também por meio virtual, pela *internet*. Daí chamar-se de *cyberstalking* a perseguição realizada por intermédio da *internet*, seja por redes sociais, *emails*, blogs etc.

Diante à importância do assunto, se faz necessário conscientizar a população sobre à pratica desse crime e suas consequências, a fim de evitar ameaças à integridade física ou psicológica.

Sendo assim, dada à relevância do tema é que apresento esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nobres pares para a sua aprovação.